



Acórdão 00601/2020-7 - 1ª Câmara

Processo: 01134/2020-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMVA - Prefeitura Municipal de Vargem Alta

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Representante: Servidor público (MARLENE MOZER POLONINI)

Responsável: JOAO CHRISOSTOMO ALTOE, MARIA ERNESTA ZANETTE TAVARES

**REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE
VARGEM ALTA – CONHECER – DETERMINAÇÃO -
NOTIFICAR MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL –
EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO -
ARQUIVAR APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre **Representação**, encaminhada pela Presidente do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - CACS, acerca de irregularidades na convocação de reunião extraordinária do Conselho pela Secretária Municipal de Educação, em dissonância com o disposto na Lei nº 625/2007 e Regimento Interno.

Além disso, representante informa que o assunto da reunião era a alimentação do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE. Entretanto, em consulta ao Sistema Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, constatou-se o não encaminhamento, pelo Poder Executivo, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO e da Tabela de Aplicação Mínima em Educação.

Ademais a representante narra suposta simulação de votação para aprovação das informações e interferências constantes do Poder Executivo no Conselho.

Por meio da Decisão Monocrática Preliminar – **DECM 147/2020** (doc. 04), foram os responsáveis notificados para que se manifestassem acerca da Representação interposta.

Após manifestação dos responsáveis (docs. 09 e 11), os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, que exarou a **Manifestação Técnica 1628/2020** (doc. 17), opinando por determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que apresente do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO e a Tabela de Aplicação Mínima em Educação ao Conselho Municipal e/ou disponibilize as informações no Portal da Transparência do Município, dar ciência dos fatos relatados ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo para a adoção das medidas que entender cabíveis e o arquivamento do presente processo, sem resolução de mérito.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 1723/2020** (doc. 21), opina pelo não conhecimento da representação, por expedir notificação ao chefe do Poder Executivo Municipal no sentido de determinar a apresentação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO e a Tabela de Aplicação Mínima em Educação ao Conselho Municipal que subscreve a presente representação, e/ou disponibilize

as informações no Portal da Transparência do Município, também, por dar ciência dos fatos relatados ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo para a adoção das medidas que, porventura, entender cabíveis.

Assim vieram os autos a este Gabinete para emissão de voto.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

De início cumpre ressaltar a análise implementada pelo Ministério Público de Contas no que concerne à admissibilidade da presente Representação:

“(…) Os requisitos para admissibilidade de denúncia estão elencados no Artº 94 da Lei Complementar Estadual 621/2013, senão vejamos:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre **matéria de competência do Tribunal**:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

É imprescindível destacar o requisito intrínseco trazido no *caput* do mencionado dispositivo legal, eis que as denúncias e representações devem versar “**sobre matéria de competência do Tribunal**”.

No caso em exame, a representante destaca supostas irregularidades no tocante ao funcionamento do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **não competindo a essa Corte de Contas**, diante da competência conferida pelo art. 1º da LC n. 621/2012, **analisar a matéria**. Também nesse sentido, existe precedente dessa Corte, conforme o Acórdão 805/2017 – 2ª Câmara (Processo TC-2304/2017).

Isto posto, o **Ministério Público de Contas**, com fundamento no *caput* do art. 94, da LOTCEES, pugna pelo **NÃO CONHECIMENTO** da representação, uma vez que, **NO PRESENTE CASO CONCRETO**, a matéria a se tutelar não se inclui dentre as competências constitucionais dessa Corte. (...)”

Entendo assistir, em parte, razão ao Ministério Público de Contas. De fato, não compete a esta Corte de Contas a análise das supostas irregularidades referentes ao funcionamento do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Por outro lado, há relato da ausência de documentação referente ao Parecer do Conselho do FUNDEB na PCA de 2018. Neste sentido, a área técnica sugere inclusive determinação ao Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme a seguir explicitado.

Neste sentido, entendo pelo conhecimento em parte da presente Representação.

Ratifico o posicionamento da área técnica delineado na **Manifestação Técnica 1628/2020** e em parte do **Ministério Público Especial de Contas** apresentado no **Parecer 1723/2020** para tomar como razão de decidir a fundamentação abaixo transcrita:

“(...) **2. ANÁLISE**

Em consulta à jurisprudência recente desta Corte, nos termos do Acórdão TC 805/2017 – Segunda Câmara, afastou-se a competência do Tribunal de Contas em analisar matéria sobre composição e desenvolvimento dos trabalhos do

Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, remetendo o tema à apreciação do Ministério Público Estadual:

Acórdão TC 805/2017 – Segunda Câmara

[...]

Das informações trazidas pela denunciante **é possível verificar que não se trata de matéria dentre aquelas de competência do Tribunal de Contas.** Em síntese, o objeto da discussão, refere-se à composição do Conselho do FUNDEB e o desenvolvimento de seus trabalhos no âmbito do Município.

Insta destacar, que as funções normativas do Tribunal de Contas é a tutela do interesse público e resguardo do erário, nada mais.

Melhor explicando, as Cortes de Contas, instituições de atribuições constitucionais, são exercentes do controle externo, tendo como função a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Assim, tomando o rol de competências, atribuídas as Corte de Contas, inexistente a atuação quanto a composição e trabalhos desempenhados pela Comissão Municipal do FUNDEB.

Portanto, confrontando a matéria levantada pela denunciante com a competência Constitucional e Legal deste Tribunal, prevista no **artigo 70 e 71** da Carta Magna e, **artigo 1º** do Regimento Interno desta Egrégia Corte, percebe-se que não guarda correlação, sendo, pois, o **TCEES** incompetente para analisar a matéria em exame.

Destaca-se, ainda, que o artigo 29 da Lei 11.494/07, é expresso ao determinar que a competência para o tema cabe ao Ministério Público Estadual, in verbis:

Art. 29. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

§ 1o A legitimidade do Ministério Público prevista no caput deste artigo não exclui a de terceiros para a propositura de ações a que se referem o inciso

LXXIII do caput do art. 5º e o § 1º do art. 129 da Constituição Federal, sendo-lhes assegurado o acesso gratuito aos documentos mencionados nos arts. 25 e 27 desta Lei.

§ 2º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados para a fiscalização da aplicação dos recursos dos Fundos que receberem complementação da União.

Verifica-se que alguns indícios de irregularidade apontados pela representante se referem ao funcionamento independente do Conselho.

Cabe ainda destacar, que a Prestação de Contas Anual –PCA, do chefe do Poder Executivo do Município de Vargem Alta (Processo TC 08173/2019-9), referente ao exercício de 2018, consta pendência quanto ao Parecer do Conselho do FUNDEB, pois o mesmo não foi anexado nos autos.

Verifica-se também, a falta de encaminhamento, por parte da Secretaria de Educação, dos relatórios necessários para o Conselho do FUNDEB apreciar os gastos com a educação municipal, conforme descrito no item 8.3, do relatório técnico nº. 846/2019 (evento eletrônico 47 do Processo TC 08173/2019-9), *in verbis*:

[...]

Embora conste da presente prestação de contas anual sete arquivos relacionados a PCFUND (peças processuais 35 a 41, abaixo relacionadas), **não localizou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, bem como sua conclusão.**

[...]

- Peça 37 – 14358/2019-3: Atas Conselho FUNDEB, de 11/4/19 (p. 4 - 1) **relatando entre outros fatos que assim que as prestações de contas solicitadas forem entregues, serão analisadas e aprovadas pelo Conselho;**

[...]

- Peça 40 – 14361/2019-1: justificativa do Prefeito Municipal de Vargem Alta ao TCEES, discordando do teor do Parecer de Prestação de Contas emitido pelo Conselho Municipal do FUNDEB;

[...]

Sendo assim, sugere-se **citar** o gestor para justificar-se pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb relativo ao exercício 2018, bem como providencie seu envio.

Assim, a possível prática de não fornecimento de relatórios específicos para avaliar os gastos com a educação municipal, demonstra-se ser rotineira, limitando-se o exercício do controle designado ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Passa-se à análise dos indícios de irregularidade apontados na representação, baseado nas seguintes evidências: Regimento Interno do Conselho; Atas de reunião do Conselho; Ofícios encaminhados pela Secretaria de Educação; Parecer da Prestação de Contas FUNDEB – Exercício 2018; E-mails da Secretaria Municipal de Educação.

O primeiro apontamento realizado pela representante, refere-se à convocação de reunião extraordinária, realizada por telefone, não observando o prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, e feito por pessoa incompetente.

Não consta nos autos qualquer comprovação de que a reunião fora convocada por meio de telefone.

Apresenta-se um ofício (Of. Circular – GAB/SEME – Nº 316/2019), datado em 20 de dezembro de 2019, subscrito pela Secretária Municipal de Educação de Vargem Alta, Sra. Maria Ernesta Zanette Tavares, convocando os representantes do Conselho para reunião extraordinária, a ser realizada no dia 23/12/2019.

Das irregularidades descritas, apenas a convocação realizada por pessoa incompetente foi comprovada nos autos, já que a Secretária Municipal, não está no rol de membros nomeados para o Conselho, nos termos do Decreto nº. 4066, de 06 de dezembro de 2019 (evento eletrônico nº. 03, fl. 17). Todavia, trata-se de regramento relativo à funcionalidade do Conselho, fora da alçada desta Corte de Contas.

Apontou-se também não foram apresentados o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, e a Tabela de Aplicação Mínima em Educação.

A fim de comprovar tal alegação, a representante apresenta duas figuras, oriundas de captura de tela de um celular (evento eletrônico nº. 03, fls. 15 e 16), demonstrando informações do site “sti.tesouro.gov.br./cauc/index”.

Todavia não há quaisquer informações acerca do período a ser pesquisado, ou seja, a quais anos se referem os relatórios que, naquela plataforma, não foram encaminhados, e ainda, não resta demonstrado a qual município se refere aquelas informações.

Realizada pesquisa no site¹ supracitado, no Sistema de Transferências Intergovernamentais, de domínio do Tesouro Nacional, aponta-se a carência de encaminhamento dos relatórios alegados pela Representante, porém, sem especificar a qual período se referem.

E ainda, no Parecer da Prestação de Contas FUNDEB – exercício 2018 (evento eletrônico nº. 3, fls. 20 a 22), constam três cópias do parecer, com conclusões distintas. Duas reprovando as contas e outro aguardando a conclusão dos procedimentos internos, por parte do Município, para apurar as supostas irregularidades apontadas pelo Conselho.

Os representados, em suas defesas, alegam que tais informações constam no Portal de Transparência do Município, anexando parecer do controle interno do município, após a realização dos procedimentos internos citado, onde consta expressamente:

Em resposta, Ofício nº. 001-2020/SF/PMVA, datado de 10 de janeiro de 2020, foi informado que todos os registros contábeis e demonstrativos gerenciais estabelecidos pela legislação estão disponíveis no Portal da Transparência no sitio virtual da Prefeitura Municipal, estando permanentemente à disposição do Conselho do FUNDEB bem como de qualquer outro cidadão.

¹ <https://sti.tesouro.gov.br/cauc/index.jsf#extrato-header-ancora> (Acesso em 16/04/2020)

Todavia, ao se consultar o Portal de Transparência do Município², não consta o relatório resumido de execução orçamentária, referente ao exercício de 2018,

Neste ponto, cabe a notificação do Chefe do Poder executivo Municipal para que apresente tais relatórios para o Conselho, e/ou disponibilize no Portal de Transparência do Município, com informações relativas ao exercício de 2018.

Por fim, a Representante alega que o Poder Executivo Municipal simulou votação para aprovação das contas e a intenção dos mesmo em coagir os membros a votarem em conformidade com o seu posicionamento.

Destaca-se que as irregularidades ora retratadas, não podem ser confirmadas com apenas análise documental, uma vez que há como se provar a coação, e o envio de um e-mail solicitando o posicionamento dos membros, não é suficiente para tal afirmação, e ainda, tal conduta não rompe a atuação independente do Conselho.

E ainda, são fatos relacionados ao funcionamento do Conselho, que, frisa-se, foge da competência desta Corte. (...)"

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 – A expedição de **notificação** ao chefe do Poder Executivo Municipal no sentido de **determinar** a apresentação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO e a Tabela de Aplicação Mínima em Educação ao Conselho Municipal que subscreve a presente representação, e/ou disponibilize as informações no Portal da Transparência do Município;

3.2 – Dar ciência dos fatos relatados ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo para a adoção das medidas que entender cabíveis;

² <https://vargemalta-es.portaltp.com.br/consultas/documentos.aspx?id=4> (Acesso em 17/04/2020)

3.2 – O arquivamento do presente processo, sem resolução de mérito, em virtude da ausência de indícios de provas suficientes para caracterizar as irregularidades narradas, e, principalmente, pela não competência do Tribunal de Contas em apreciar tais matérias, relativas ao funcionamento do Conselho, conforme jurisprudência apresentada. (...)”

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **corroborando o entendimento da área técnica e, em parte, do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONHECER da presente Representação, nos termos do art. 94 c/c art. 99 da Lei Complementar nº 621/2012;

1.2. DETERMINAR que o Chefe do Poder Executivo Municipal apresente o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO e a Tabela de Aplicação Mínima em Educação ao Conselho Municipal que subscreve a presente representação, e/ou disponibilize as informações no Portal da Transparência do Município;

1.3. DAR CIÊNCIA dos fatos relatados ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo para a adoção das medidas que entender cabíveis;

1.4. EXTINGUIR os presentes autos, **sem resolução de mérito**, em virtude da ausência de indícios de provas suficientes para caracterizar as irregularidades narradas;

1.5. ARQUIVAR os autos do processo após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/07/2020 – 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das Sessões